

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO CONSTITUCIONAL II

MARCELO NEGRI SOARES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-574-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

DIREITO CONSTITUCIONAL II

É com imensa satisfação que o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito torna público à comunidade científica o conjunto dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO CONSTITUCIONAL II, produzidos no XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o enfoque dos DIREITOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA, realizado presencialmente em Santiago do Chile entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022. Foram diversas temáticas tratadas, neste que foi o primeiro encontro científico presencial após a pandemia do COVID-19, dentre esses temas, foram apresentados trabalhos sobre: os meios alternativos de solução de conflitos para desafogar o Judiciário na esfera dos conflitos envolvendo a Administração Pública; a natureza jurídica da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), que não existe como ação, mas sim como reclamação ou arguição; Lei Geral de Proteção de Dados: a proteção e exclusão de dados; a dicotomia entre imunidade e isenção tributária na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2021 para regulamentação das contribuições sociais das instituições beneficentes de assistência social (terceiro setor); contextualizando a cidade de Araraquara, com reinserção do idoso no meio social, em vista do aumento da população idosa; o problema da segregação humana pelo avanço tecnológico e dificuldade de acesso; destaque para a questão da mídia jornalística e blogs na liberdade de expressão versus direito ao esquecimento e a proteção dos direitos da personalidade; o fenômeno do politicamente correto na incidência versus ponderação (debate entre Friedrich Muller e Alexy); a questão se o voto aberto pode interferir no resultado final da votação, com a possibilidade de avaliação do representante pelos seus representados, isto é, a outorga da transparência; sobreposição da culturalização, desconstrução das práticas sociais aceitas e dissociação entre direito e cultura na proteção dos bens jurídicos sob a ótica da dignidade da pessoa humana; binômio laicidade do estado e liberdade religiosa; crítica o quórum para iniciativa popular em Emendas Constitucionais no Brasil; estudo comparado no juiz de garantias; a interpretação jurídica em Ronald Dworkin para uma Constituição pluralista e democrática, a partir de uma ideia política; separação de poderes: o Poder Judiciário como poder nulo versus um certo ativismo e o constitucionalismo popular na construção da democracia; judicial review e ativismo judicial; por fim, sobre a cláusula democrática no MERCOSUL e a questão do Paraguay.

Trata-se de coletânea composta diversos trabalhos aprovados oralmente, sendo que também foram submetidos previamente ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e três proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, incluindo alguns mestrandos e doutorandos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Santiago (Chile), 17 de outubro de 2022.

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Coordenador de GT Conpedi – UNICESUMAR-PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - Coordenador de GT Conpedi – Livre-docente - USP

**ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DESIGUALDADE SOCIAL E DA
SEGREGAÇÃO HUMANA: ÓBICES À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA**

**ACCESS TO JUSTICE UNDER THE PERSPECTIVE OF SOCIAL INEQUALITY
AND HUMAN SEGREGATION: REFLECTIONS AS AN OBSTACLE TO THE
IMPLEMENTATION OF PERSONALITY AND HUMAN DIGNITY RIGHTS**

**Dirceu Pereira Siqueira
Marcelo Negri Soares
Quithéria Maria de Souza Rocha**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise acerca da problemática da desigualdade social e segregação humana como fatores que impedem o acesso à justiça, verificando os impactos desse obstáculo aos direitos da personalidade e dignidade humana. Dessa forma, serão averiguados dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2019, a respeito da temática, para poder ponderar a real dimensão do problema. Desta maneira, serão exploradas as raízes das desigualdades sociais e seus desdobramentos, a situação na atualidade e as variáveis que a influenciam, visando elucidar possíveis soluções. Ainda, o artigo abordará as inovações tecnológicas na área da informação e comunicação, conhecidas como TICs e seus efeitos na sociedade, especificamente, no que se refere ao Acesso à Justiça. A metodologia de abordagem utilizada nesta pesquisa foi a dedutiva, envolvendo análise de textos, gráficos, dados, estatísticas e obras correlatas para alcançar os objetivos pretendidos, enquanto a metodologia de procedimento foi o artigo científico. Já a técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica que consiste na consulta a doutrina, artigos, legislação, notícias, cartilhas e gráficos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade humana, Desigualdades sociais, Direitos da personalidade, Segregação humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the problem of social inequality and human segregation as factors that prevent access to justice, verifying the impacts of this obstacle to the rights of personality and human dignity. In this way, data produced by the National Council of Justice (CNJ), the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the United Nations Development Program (UNDP) and the Continuous National Household Sample Survey - Continuous PNAD 2019 will be investigated, regarding the theme, in order to consider the real dimension of the problem. In this way, the roots of social inequalities and their consequences will be explored, as well as the current situation and the variables that

influence it, in order to elucidate possible solutions. Also, the article will address technological innovations in the area of information and communication, known as ICTs and their effects on society, specifically, with regard to Access to Justice. The approach methodology used in this research was deductive, involving analysis of texts, graphics, data, statistics and related works to achieve the intended objectives, while the procedure methodology was the scientific article. The technique used is the bibliographic research that consists of consulting the doctrine, articles, legislation, news, booklets and graphics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Human dignity, Social differences, Personality rights, Human segregation

1. INTRODUÇÃO

Em meio as evoluções tecnológicas, a qual os indivíduos adentraram ao espaço virtual para realizar quase todas as atividades de sua vida, tem-se o pressuposto que as desigualdades sociais e digitais foram mitigadas. Assim este artigo, tem como objetivo averiguar por meio do estudo bibliográfico e análise de dados estatísticos, a problemática da desigualdade social e desigualdade digital e suas consequências aos direitos da personalidade, especialmente ao que se refere ao acesso a justiça.

Dessa forma, feito esse levantamento se terá uma noção da dimensão desse problema, suas raízes, causas, consequências e até mesmo reflexões sobre possíveis soluções, examinando legislações, pactos internacionais e estratégias, que tem como finalidade a eliminação das desigualdades sociais.

Para isso, no que se refere as desigualdades digitais, além desse exame, será necessário também perpassar pela análise dos meios tecnológicos de informação e comunicação na sociedade pós-moderna, também encunhada pelos grandes autores filósofos e sociólogos, como “Sociedade Hiperconectada”, “Sociedade do Cansaço” e “Sociedade da Informação”.

A partir desses pontos, a pesquisa visa constatar quais as influências da atual desigualdade social e digital, quando os indivíduos atingidos buscam o acesso à justiça, e quais os impactos aos direitos da personalidade e da dignidade humana nesse aspecto.

2. DESIGUALDADES SOCIAIS E SEGREGAÇÃO HUMANA

Tem-se que a desigualdade social e a segregação humana ainda são fatores preponderantes no Brasil, os quais impedem que uma grande parcela da população tenha integralmente seus direitos protegidos. Dessa forma, se justifica na pesquisa uma breve análise dos elementos que geram a desigualdades sociais, seus índices e consequências.

Cabe ressaltar a *priori*, que há diversos fatores que geram a desigualdade social e a segregação humana, podendo-se citar como as principais causas: falta de acesso à educação de qualidade; política fiscal injusta; baixos salários; dificuldade de acesso aos serviços básicos de saúde, de transporte público e de saneamento básico; preconceito; desemprego; regionalização; corrupção; urbanização sem planejamento; ou seja, condições ligadas diretamente a falta de renda, a pobreza, e a inércia do Estado.

Nessa linha, Teresa Sales, em “Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira”, expõe que a pobreza do brasileiro:

“não é um estado que tem a ver apenas com suas condições econômicas. Ela tem a ver igualmente com sua condição de submissão política e social. E o compromisso coronelista é que está por trás desse tipo de autojustificação da pobreza como sendo do interesse dos "grandes" do local, como o meio mais importante de eles obterem os favores necessários ao moto-contínuo de seu mando e de sua riqueza. A vinculação pobreza-submissão, mais que uma marca da cultura política herdada do monopólio do mando pelo domínio territorial, é uma marca desse estado de compromisso herdado da nossa República Velha” (SALES, 1994 p.7).

Dessa forma, é possível notar que as origens da desigualdade brasileira, remonta aos tempos da sua colonização, sendo que por todo percurso da história brasileira, é marcante pelo “sistema coronelista, mandonismo, o filhotismo; ocorrendo falseamento dos votos e os currais eleitorais” (SALES, 1994, p.6).

Assim a política e o Estado sempre estiveram presentes como legitimadoras, na geração das desigualdades sociais, vez que existia todo um arcabouço na manutenção de poder e de riquezas. Existia, portanto, “um sistema de reciprocidade em que de um lado estavam os chefes municipais e os coronéis com seus currais eleitorais, e, de outro, a situação política dominante do Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial” (SALES, 1994, p.6).

Infere-se, que o problema da desigualdade social é antigo, permeando todo o contexto histórico-cultural brasileiro, perdurando na pós-modernidade. Como consequência, dessa formação social tem-se a segregação humana, principalmente na forma socioespacial através da “favelização”, gentrificação¹, petrificação; acentuando ainda mais a pobreza, a miséria, o desemprego, a desnutrição, a marginalização, as moradias irregulares, a saúde precária, a educação deficitária, o transporte caótico e a violência.

Assim, concebe-se que há uma estratificação social econômica, política e social, em que na sociedade brasileira pode-se elencar como marcadores de desigualdade social: o gênero, a faixa etária, as características raciais e econômicas.

¹ Processo de revitalização dos espaços urbanos ou a aparente substituição de paisagens de caráter popular por construções típicas de áreas nobres, ou seja, o espaço geográfico urbano se transforma e ressignifica-se, sobretudo em função da valorização acentuada e do enobrecimento de uma área antes considerada periférica. Na maioria das vezes, as áreas periféricas de uma cidade formam-se sem planejamento, seja através de invasões, seja através de uma expansão descontrolada de loteamentos imobiliários em áreas afastadas. Esses locais, quase sempre sem infraestrutura básica (como saneamento, asfalto e transporte público de qualidade), sofrem pela sua distância em relação aos principais centros urbanos da cidade. Com isso, regiões antes desvalorizadas e sem estruturas ressignificam-se, passando por uma acentuada especulação imobiliária e modernização de seus espaços. É nesse contexto que a gentrificação ocorre, pois as áreas antes desvalorizadas passam a ter um custo muito alto, ao passo em que a população residente nesse local é gradativamente substituída por um perfil comercial ou de grupos sociais mais abastados. Com isso, a paisagem modifica-se, e as zonas, que antes eram só guetos, barracos e pobreza, transformam-se em condomínios, prédios e casas de médio e alto padrão, gerando a segregação socioespacial (MUNDO EDUCAÇÃO).

Deste modo, a desigualdade enraizada faz o Brasil estar entre os dez primeiros países mais desiguais do mundo, segundo o último relatório divulgado pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). O levantamento tem como base o coeficiente Gini², que mede desigualdade e distribuição de renda. O documento, divulgado no fim de 2019, destaca que a parcela dos 10% mais ricos do Brasil concentra 41,9% da renda total do país, e a parcela do 1% mais rico concentra 28,3% da renda” (IBGE, 2020).

Ainda, a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com base nos parâmetros do Banco Mundial (Bird) aponta que em 2019, a extrema pobreza se agravou em relação a 2012: nos últimos sete anos, a quantidade de pessoas que estão na miséria passou de 6,5% da população para 13,5%, em que os pretos e pardos, principalmente as mulheres, são os mais afetados (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Em 2019, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava 69,3% mais do que a preta ou parda, e os homens 12,7% mais que as mulheres, considerando-se o mesmo número de horas trabalhadas. A população ocupada branca recebia rendimento-hora superior à população preta ou parda para qualquer nível de instrução (IBGE, 2020).

As mulheres pretas ou pardas se destacaram entre os pobres, sendo 28,7% da população, o qual dessa porcentagem 39,8% era dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres (IBGE, 2020).

Cabe ressaltar, que para o IBGE, é considerado em situação de extrema pobreza quem recebe menos de US\$ 1,90 por dia, o que equivalia a aproximadamente R\$ 151 por mês em 2019. Sendo que o estudo do IBGE revelou que 56,8% das pessoas abaixo da linha da extrema pobreza viviam no Nordeste (27,2% da população total do país). Entre os estados, a pior condição foi encontrada no Maranhão, onde um em cada cinco moradores vivia em condição de miséria financeira em 2019 (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Todavia, destaca-se que o Brasil é um dos recordistas em concentração de renda no mundo, no Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019, mostrou que o 1% da população mais rica detinha 28,3% da renda do país, quase um terço do total (SENADO, 2020).

² Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. (IPEA,2004). No Brasil, o índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita* foi de 0,543 em 2019, recuando em relação a 2018 (0,545) (IBGE, 2020)

Ainda, pontua-se que a pandemia escancarou ainda mais, o péssimo quadro da desigualdade social e econômica no Brasil. Durante a primeira onda do coronavírus, mais de 30% dos 211,8 milhões de residentes nos 5.570 municípios brasileiros tiveram de ser socorridos na etapa inicial do auxílio emergencial, aprovado pelo Congresso, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em julho de 2020 (SENADO, 2020).

Diante dessas estatísticas, fica inquestionável que, há alguns grupos que estão mais vulneráveis e suscetíveis a desigualdade social, evidenciando, dessa forma, que estes têm seus direitos básicos violados, não conseguindo concretizar o direito à cidadania, elencado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, II., como fundamento da República Federativa do Brasil,

Compete frisar que “a cidadania não é alguma coisa que nasce acabada, mas é construída pela adição progressiva de novos direitos àqueles já existentes (SALES, p.4 *apud*. Marshall, 1967)”, englobando diversos institutos que integram a formação da personalidade de maneira plena.

Assim, perante o cenário da desigualdade social, identifica-se fortes descumprimentos aos preceitos constitucionais, infringindo a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos; mais especificamente no que se refere ao direito de uma sociedade livre justa e solidária, em que haja a erradicação da pobreza e da marginalização, para promover o bem estar de todos em sentido amplo³, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ CF/88, art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3. A DESIGUALDADE DIGITAL FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Compreende-se que nas últimas décadas a sociedade evoluiu de forma muito dinâmica, em que as relações interpessoais e de consumo passaram a se dar massivamente pelos meios virtuais. A vida dos indivíduos, os problemas e as instituições em que eles estão inseridos, se tornaram muito complexas, devido o bombardeio de informações e dados presentes nessa era chamada de “4.0”. Assim, o mundo digital e a realidade do mundo físico se entrelaçaram de forma que se torna quase impossível distinguir um do outro, pois na verdade, um torna-se extensão do outro.

Verifica-se que os meios tecnológicos, impregnaram a vida dos seres humanos, deixando de serem artigos de luxo, passando a integrar como meios necessários para concretização da vida digna, da formação da personalidade e do acesso à informação.

Dessa maneira, faz-se necessário a abordagem a respeito das novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), para compreender a desigualdade digital e seus reflexos. As TICs, tratam-se de um grupo de tecnologias que auxiliam na comunicação e informação, incluindo hardwares, como smartphones e microcomputadores, softwares, com aplicativos de troca de mensagens ou teleconferência e tudo mais que pode ser acessado por meio de redes de acesso a dados, como a internet. Portanto, elenca-se como exemplos de TICs: celulares, tablets, computadores; televisões; serviços de streaming; aplicativos de celulares, wi-fi, bluetooth e internet.

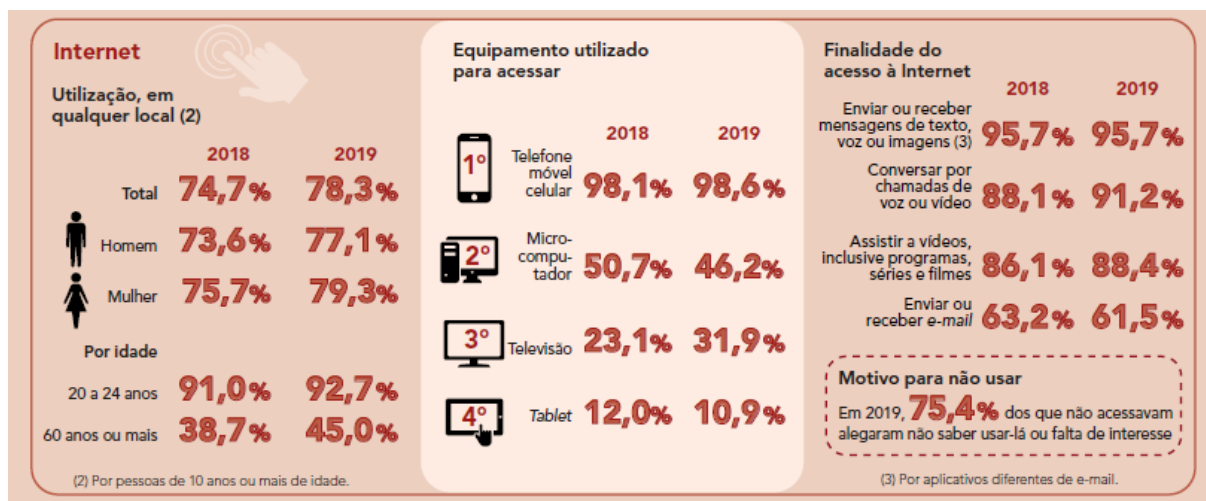
Deste modo, as formas de comunicação e informação também se transformaram, evoluindo, entretanto, em meio a esse contexto, concebe-se que esses avanços não chegam a todos, ou seja, tem-se a desigualdade digital como desdobramento das desigualdades sociais, na sociedade da hiperconectividade.

Assim, como fruto das revoluções tecno-científicas e da globalização, passasse agora a exploração da exclusão digital, a qual Maria da Glória Serra Pinto de Alencar (2009, p.5), ao citar Nardelli (2008), conceitua como:

nome técnico do abismo que separa as pessoas que têm acesso aos recursos das TIC's - Tecnologias de Informação e Comunicação, daquelas que não têm. Uma realidade definitivamente presente nos países periféricos, onde este fenômeno caminha lado a lado com a realidade da exclusão social. (NARDELLI, 2008).

Ainda, conforme Dijk e Hacker (2003) citado por Rebelo (2013), a exclusão digital poderia se dar de seis maneiras, sendo elas: instrumental, infraestrutura, financeira, cognitiva, linguística e institucional.

Logo, aprofundando-se na questão da internet, como infraestrutura de inclusão ao mundo digital, tem-se que, em 2019⁴, na população de 183,3 milhões pessoas de 10 anos ou mais de idade do País, que utilizaram a Internet no período, teve como o meio mais utilizado para acessar a internet, o telefone móvel celular, com um percentual de 98,6% dos usuários que acessaram a internet:



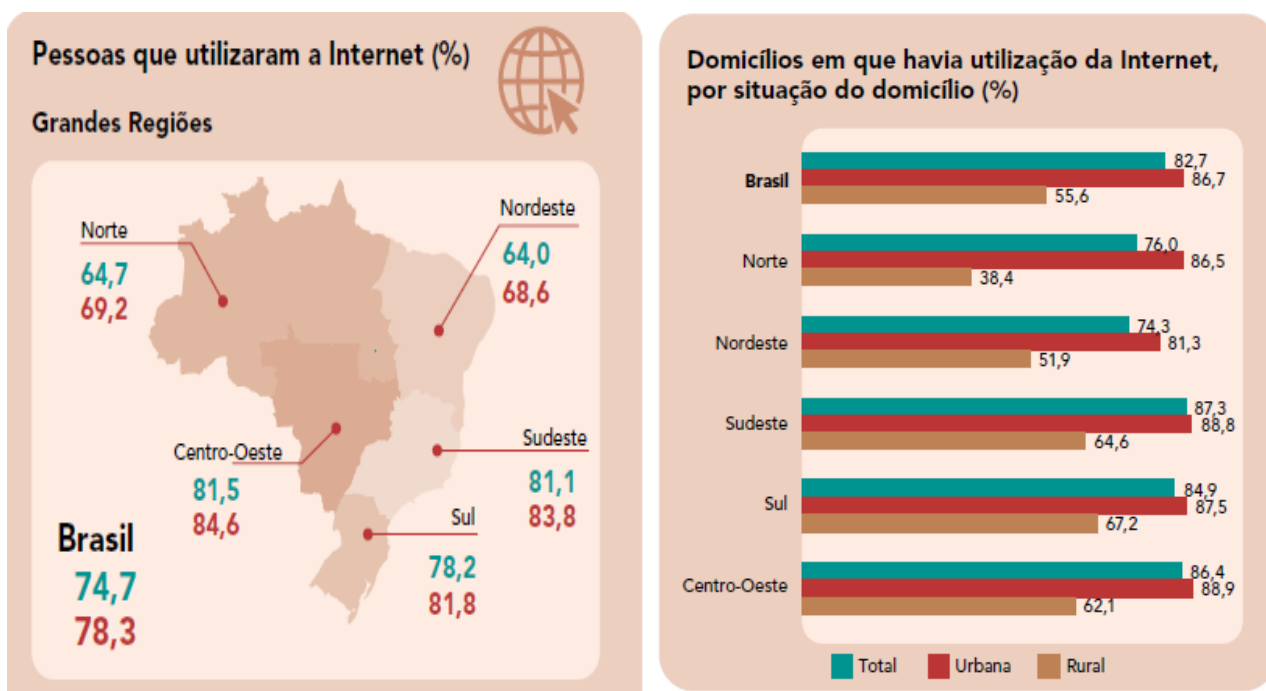
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018-2019.

Esse acesso com elevado percentual se dando pelo celular, em que grande parte é o único meio pelo qual o indivíduo dispõe, ocorre porque nas camadas mais pobres da população só se consegue custear planos básicos de celular com acesso apenas às mídias sociais, por terem valores mais acessíveis, conforme se desprende do gráfico colacionado acima, em que em 2019 teve como resultado 95,7 da população acessando a internet para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail.

Portanto, desprende-se por meio dos dados levantados, que o acesso à internet ainda é muito limitado, ou seja, não é suficiente para incluir o cidadão no mundo digital, fazendo com que a informação não chegue a todos.

Além disso, outro fator importante constatado nessa pesquisa, é que as desigualdades digitais são um desenvolvimento das desigualdades sociais, restando inequívoco a ocorrência de desigualdades regionais, quando avaliado os domicílios que havia a utilização da internet dividindo entre zonas urbanas e rurais, bem como, quando divididas as grades regiões do país (norte, nordeste, centro-oeste, sul, sudeste):

⁴ Conforme, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), de organização do IBGE, sob o tema Tecnologia da Informação e Comunicação, realizada no quarto trimestre de 2019, com dados comparativos com 2018, publicada em 2020.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018-2019.

Não obstante, de acordo com a pesquisa brasileira, constata-se a desigualdade digital por conta da faixa etária, vez que conforme os dados investigados, as pessoas a partir de 50 anos que acessaram a internet são 74,2% em 2019, caindo para 45% quando atinge 60 anos ou mais (PNAD, 2019, p. 9).

A pesquisa do PNAD, organizada pelo IBGE ainda possui outras constatações importantes, destacando-se, por último, as principais causas para que os domicílios não utilizassem a internet, sendo elas: nenhum morador sabia mexer, serviço de acesso a internet era caro, serviços de acesso a Internet não estava disponível na área de domicílio, equipamentos eletrônicos necessário para acessar a Internet era caro.

Cabe destacar que o Brasil tem 4,8 milhões de crianças e adolescentes - entre 9 e 17 anos - que vivem em domicílios sem acesso à Internet, segundo pesquisa TIC Kids realizada com 2.954 crianças e adolescentes e 2.954 pais/responsáveis, entre outubro de 2019 a março de 2020 (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2019).

Com bases nos dados apresentados, é inegável a existência da desigualdade digital na realidade brasileira, afetando a forma do indivíduo se relacionar com mundo, vez que fica privado de trabalhar, de aprender, de obter informações, de fazer compras, de buscar lazer e de até mesmo socializar pela internet.

Dessa forma, trazendo mais uma vez as elucidações de Maria da Glória Serra Pinto de Alencar (2009, p.7), ao citar Nardelli (2008):

Diante dessa realidade, seria de se esperar que governos de países como o Brasil, tivessem a inclusão digital como uma de suas políticas públicas prioritárias. Entretanto, seguindo o ciclo perverso do desenvolvimento desigual, a agenda das políticas públicas encontra-se permanentemente, congestionada por demandas que tentam resgatar um longo passado de desequilíbrios econômicos e sociais, monopolizando a atenção e recursos do governo federal. (NARDELLI, 2008).

É necessário traçar metas para a inclusão social, tendo em vista que esta para se concretizar se dá por meio de um processo que exige múltiplas políticas públicas, nesse sentido expõe Grossi, Costa e Santos (2013, p. 9), ao citar ASSUMPÇÃO e MORI (2006, p. 2).

“a inclusão digital deve ser tratada como política pública, de caráter universal, e como estratégia para construção e afirmação de novos direitos e consolidação de outros, pela facilitação de acesso a eles. A inclusão digital como política pública significa que ela seja assumida ativamente pela sociedade para proporcionar o acesso aos equipamentos, linguagens, tecnologias e habilidades necessárias para usufruir das tecnologias de informação e comunicação. Essas iniciativas podem ser desenvolvidas por indivíduos, empresas, governos, organizações não governamentais, coletivos, movimentos sociais, grupos informais, mas principalmente de maneira co-participativa”.

Dessa forma, levar inclusão digital a todos é garantir os direitos protegidos na Constituição Federal, bem como, garantir seu desenvolvimento pleno da personalidade, em que os indivíduos possam exercer sua cidadania, tendo acesso à informação, à sabedoria e ao conhecimento. Assim Toffler, elucida que o conhecimento “é infinitamente ampliável. Seu uso não o desgasta; ao contrário, pode produzir ainda mais conhecimento. A produção de conhecimentos requer, além disso, um ambiente de criatividade e de liberdade, oposto a toda tentativa autoritária ou burocrática de controle do poder” (TEDESCO, 2002, p. 2). Portanto, a inclusão digital é:

“uma faceta particular das questões de inclusão social, não se podendo empreender a primeira na ausência da segunda. Por outro lado, a inclusão (digital ou social) é par da exclusão (idem), sendo a própria exclusão social uma manifestação particular das desigualdades sociais, sobretudo das desigualdades que se expressam sob o rótulo da pobreza” (GROSSI, COSTA, SANTOS, 2013, p.9 *apud*. SANTOS, 2006, p. 15).

Assim, ao longo deste capítulo foi examinado que a desigualdade digital é um prolongamento da desigualdade social, que impede que o indivíduo acesse a informação e se desenvolva integralmente, devido ao fato de não poder se inserir no mundo digital, deixando de participar de várias atividades, em diferentes aspectos, lhe causando grandes prejuízos aos seus direitos personalíssimos e a dignidade humana. Assentadas nessas averiguações é eminente o aprofundamento dessas questões voltadas à como as desigualdades digitais afetam também o Acesso à Justiça.

4. IMPACTOS DA DESIGUALDADE SOCIAL E DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE HUMANA

O Acesso à Justiça disposto na Constituição Federal, art. 5º, XXXV⁵, dentro do capítulo dos direitos e garantias fundamentais, engloba um sentido amplo⁶, indo além das fronteiras do Judiciário, sendo assim os indivíduos podem invocar o acesso à justiça em outras vias, sendo que este entendimento deve ser aplicado no âmbito da administração pública.

Ainda, cabe ressaltar que o Acesso à justiça, serve como meio de tutelar direitos, sendo que sua violação além de descumprir os preceitos constitucionais transgredi também o direito ali tutelado, portanto estaria havendo uma dupla violação de direitos, assim para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12 *apud*. ARY; FEITOSA, 2010, p.3) “o acesso à justiça consiste no mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”, sendo que Soares, Prazak e Rorato (2020, p. 4) ao citarem Capelletti e Gath (1988, p. 8) destacam que:

“A expressão “acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Ao longo da história o Acesso à Justiça, foi estudado na busca de melhorar as instituições que integram o Estado para assegurar a justiça social, desvendando-se que são inúmeras variáveis que interferem nesse direito, que ocorrem tanto nos meios judiciais quanto extrajudiciais.

Conforme as tecnologias revolucionam o modo de viver dos indivíduos, modificando as instituições e a forma de operar, nessa mesma linha, revolucionaram também a forma de compreender e atuar do Judiciário e da Administração Pública, os quais modernizaram, principalmente pela implantação de softwares de inteligência artificial⁷ (IA), videoconferências e processo digital.

⁵ Art, 5º, XXXV, CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁶ “Tornou-se comum confundir-se o acesso à justiça com o simples acesso ao judiciário. Sem a efetiva entrega do direito à parte que o merece, não se pode dizer que direito de ação, puro e simples, já representa o acesso à justiça. Estas expressões não devem ser confundidas, como não se devem confundir a tutela jurídica com a tutela jurisdicional e nem esta com a tutela do direito. O acesso à justiça e a efetivação do direito somente acontecem quando for concretamente empreendida a tutela do direito, isto é, a proteção ou a efetivação do direito material (SILVA e BARBOSA, 2016, p.7. *apud*. SOUZA *et al*, 2012, p. 212)”.

⁷ CNJ - Alguns Exemplos de Projetos de Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8_a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel

Entretanto, apesar das ondas reformatórias do judiciário, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e a criação dos juizados especiais, tem-se que estes não foram suficientes para resolver o problema do acesso à justiça.

Ou seja, a sociedade brasileira vive dois mundos totalmente antagônicos, um permeado pela tecnologia, inovação e desenvolvimento; e outro permeado pela miséria, desigualdade e privação. Aqui, cabe repetir a reflexão feita por Soares e Medina, preceituando que:

é evidente que se deve pensar em uma mudança de paradigmas em relação aos vultosos e assombrosos custos da justiça brasileira que se torna incompatível com as perspectivas de uma sociedade tecnológica, assim como a manutenção de um inescrupuloso tempo na solução dos processos no Brasil, que é muito superior ao de outros países. Ora, se os algoritmos não são capazes de acelerar as etapas do serviço judicial e reduzir seus custos, qual seria sua utilidade?

Estas e outras respostas precisam ser, de fato, enfrentadas pelo Poder Judiciário Brasileiro, considerando que ao revés das políticas mundiais, não há qualquer órgão independente que fiscalize e avalie com a isenção necessária, tal prática. Isso porque, o CNJ, órgão criado pela EC/45 em 2004 para tal desiderato, é um órgão do Poder Judiciário, sob a mesma presidência do STF e único responsável pela colheita de dados estatísticos acerca dos serviços prestados em todos os órgãos deste Poder (Federal, Estadual, Eleitoral, Militar e do Trabalho) em todo o vasto território nacional (NEGRI; MEDINA, 2020, p. 11 -15)

Isso ocorre, porque uma grande parcela da população atingida pela desigualdade social, é duplamente vulnerável, primeiro quando tem de seus direitos básicos e/ou secundários violados e segundo quando não consegue ter acesso a justiça para protegê-los, tendo fatalmente seus direitos da personalidade e dignidade humana afrontados.

Assim, para viver uma vida digna o ser humano precisa exigir o respeito e a tutela de seus direitos (FERMENTÃO, 2007, p. 1), enquanto, o ideal seria que a sociedade, diante dos valores axiológicos desta, por si só, gerassem o direito. Porém, a realidade tem provado que as classes desfavorecidas, para serem ouvidas, precisam lutar pelos seus valores axiológicos, pelos direitos que tais valores representam (FERMENTÃO, 2007, p. 8). Ainda, ao conceituar a dignidade ontológica Cleide fermentação elenca que essa é:

uma qualidade inseparável do ser humano. Essa noção remete à ideia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número. A dignidade ontológica é o valor que se descobre no homem bastando-lhe o fato de existir. Nesse sentido, todo homem, ainda que seja o pior dos criminosos, é um ser digno, e, portanto, não pode ser submetido a tratamentos degradantes, como a tortura ou outros. A dignidade ontológica é a natureza do ser humano como ser. O homem, ao ser concebido, adquire uma natureza comum que é inerente a todos, e, de forma especialíssima e particular, a sua própria natureza; logo, é ser digno, tendo virtude e honra como qualidade moral e, como tal, deve ser visto como único e respeitado como toda pessoa humana (FERMENTÃO, 2007, p. 15 -16 apud. ANDORNO, p. 53)

Dessa maneira, é inegável a importância da dignidade humana, bem como os direitos para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana (FERMENTÃO, 2006 p. 7), a esse respeito, Francisco Amaral, ensina:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos. (FERMENTÃO, 2006, p. 7 apud. AMARAL, Francisco. Direito Civil. p. 246)

Isto é, os direitos da personalidade precisam estar materializados na sua integridade, pois são vitais a formação do ser na sua individualidade e subjetividade. Nesse sentido, citando, mais uma vez, Cleide Fermentão:

Existem determinados direitos sem os quais a personalidade ficaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, isto é, direitos sem os quais todos os outros direitos perderiam interesse para o indivíduo, o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam os direitos de personalidade. Os direitos de personalidade são extrapatrimoniais porque não encontram estimativa em dinheiro, senão diante da lesão, para efeito de compensação, sem apresentarem nítida influência pecuniária. Os direitos da personalidade têm o caráter essencial, necessário e inseparável da maioria dos bens jurídicos da personalidade física e moral humana, como a vida, o corpo, a liberdade e a honra. A pessoa, como ser capaz de manifestações interiores, necessita de proteção adequada que garanta a sua existência e o pleno desenvolvimento físico e moral da sua personalidade. Como os direitos de personalidade são essenciais para salvaguardar a dignidade humana, privado deles, o homem não se desenvolve. A essencialidade dos direitos personalíssimos é a valoração destes na vida do ser humano. Se os direitos da personalidade são essenciais, logo, são necessários e vitais para o desenvolvimento da pessoa humana. (FERMENTÃO, 2006, p. 24).

Entretanto, a “justiça deveria ser um meio hábil posto à disposição de qualquer pessoa visando a concretização desses direitos na solução dos conflitos gerados das relações sociais, independentemente dos seus recursos econômicos e sociais (ARY; FEITOSA, 2010, p.2), mas acaba sendo uma reafirmadora das desigualdades, porque o invidio atingindo pela desigualdades em nível primário (ou seja, não consegue suprir suas necessidades básicas: moradia, alimentação, saúde, saneamento básico, etc), também não conseguirá suprir necessidades secundárias, como a internet e o celular (tidas como básicas, mas que em situações de extrema pobreza, são relegadas ao segundo plano).

Essa situação se refletirá também na hora de defender seus direitos, porque este grupo vulnerável não terá os meios adequados para acessar o Judiciário e a Administração Pública,

que estão totalmente informatizados; e nem discernimento informativo pleno para tutelar esses direitos.

Além disso, estes indivíduos, muitas vezes quando tentarem acessar ao campo das lides, litigará com litigantes habituais, que têm oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instituição, inclusive das instâncias decisórias, bem como pode aguardar o tempo que for necessário para obter um resultado satisfatório no deslinde da causa, enquanto os litigantes ocasionais em sua maioria, não possui recursos suficientes, prejudicando a percepção do direito ao qual faz jus (ARY; FEITOSA, 2010, p.6), ou seja:

“Os litigantes habituais, em razão da experiência e do conhecimento avançado sobre a máquina judiciária, possuem a vantagem de discernir, com maior probabilidade de acerto, quais as regras que irão permanecer e serem incorporadas e quais as regras que serão apenas compromissos meramente simbólicos. Assim, eles podem concentrar os recursos nas mudanças das regras que podem fazer diferença nos julgamentos futuros, trocando derrotas simbólicas por ganhos concretos. Percebe-se que os Litigantes Habituais possuem maior capacidade de investirem nos recursos necessários para garantir a incorporação das regras mais favoráveis para eles, porquanto a incorporação das regras depende em parte dos recursos das partes, como conhecimento, atenção, serviços especializados e dinheiro”. (ARY; FEITOSA, 2010, p.7)

Nesse contexto, no âmbito judicial, Silva (2002, p. 13-16) afirma que:

O Judiciário fica, então, frente a essas disparidades sociais, e aliado a uma legislação conservadora e formalista, um direito processual de cunho individualista que, com procedimentos demorados, faz que uma causa normal, de rito ordinário, se arraste por anos a fio, beneficiando os mais privilegiados economicamente e ao próprio poder público, quando litiga com particulares. [...] Assim, o Poder Judiciário no Brasil, como no resto dos países periféricos, deveria ser alvo de modificações concretas para que, aproveitando as normas mais avançadas, passasse a assumir posturas de efetiva democratização, buscando uma aproximação com os jurisdicionados, principalmente os das classes mais populares, que mais sentem a ausência do Poder Judiciário. (SILVA, 2002, p. 13-16 apud ARY; FEITOSA, 2010, p.8)

Assim, a demora de julgamentos dos processos no judiciário limita o acesso a justiça, vez que os litigantes que dependem do direito ali tutelado, necessitam deles de forma imediata, não podendo esperar, aceitando acordos prejudiciais e/ou injustos, ou até mesmo falecendo antes de concretizar a tutela de seus direitos. Desta maneira, conforme dados elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) a respeito do acesso à justiça nos tribunais, tem-se que um processo na justiça Federal leva em torno de 654,20 dias para ser julgado, levando em conta que se difere 27 TJs, 27 TREs, 24 TRTs, 5 TRFs, 3 TJMs e 3 Tribunais Superiores.

Desprende-se, portanto, que a demora do tramite processual é um dos fatores que limita o acesso a justiça, fazendo com que:

Os juristas precisem reconhecer que as técnicas processuais serve funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução dos conflitos a se considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é

expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Diferenciados (ARY; FEITOSA, 2010, p. 9 apud Cappelletti e Garth, 1988, p. 12)

A demora processual além de ferir o acesso à justiça, infringe também o LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que tutela a Razoável Duração do Processo “a todos, no âmbito judicial e administrativo, por meio da celeridade de tramitação” (SOARES, PRAZAK, RORATO, 2020, p. 5). A limitação do Acesso à Justiça pelas desigualdades sociais e digitais, “verificada de forma expressiva nas demandas judiciais, fomenta uma maior preocupação se considerado os efeitos perversos que uma decisão judicial pode ter no agravamento deste fenômeno” (NEGRI; MEDINA, 2020, p.7).

Portanto, as desigualdades aqui retratadas, violam a cidadania, o desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana dos indivíduos. Levando a sociedade a crer que “os direitos ficam apenas no papel e no âmbito das discussões nas academias, destarte, Cappelletti e Garth (1988, p. 15) apontam que:

“Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. diferenças entre” (SOARES PRAZAK RORATO, 2020, p. 5 apud. CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Entretanto, mesmo que a luta pela igualdade plena pareça ser utópica, é necessário continuar nessa busca para que o acesso à justiça continue a ser um movimento crescente, visando a melhoria de vida dos indivíduos, concretizando direitos básicos. Atingir essa dimensão de inclusão social, é dar o indivíduo, liberdade e discernimento para fazer escolhas, conforme elucida Cleide Fermentão, “o exercício de discernimento interior é a liberdade interior da pessoa humana, que possui condições de discernir e escolher o meio pelo qual dirigirá a sua vida, e isso se chama liberdade” (FERMENTÃO, 2007, p.16).

Nesse sentido, buscando alternativas junto ao acesso à justiça, autores como Bencini e Minani (2006) e Bobbio (2000) acreditam que a educação pode quebrar o ciclo da pobreza, pois terá como consequência pessoas mais instruídas e com capacitação de sua mão de obra (GROSSI; COSTA; SANTOS; 2013, p. 15).

Por último, cabe destacar que a ONU elencou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo que 193 países assinaram esse pacto, no qual o Brasil se inclui,

contendo 169 metas, chamada de Agenda 2030⁸, enfatizando que dentre os objetivos, encontra-se o de acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; acabar com a fome; promover o bem estar de todos; alcançar a igualdade de gênero e proporcionar o acesso à justiça para todos (AGENDA, 2030).

Percebe-se, dessa forma, que há diretrizes, compromissos e legislações que asseguram o pleno desenvolvimento do ser humano, o cerne da questão é concretizá-las

5. CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a desigualdade social permeia o contexto histórico-cultural brasileiro, sendo um problema presente desde a colonização do país, o qual perdura até os dias atuais.

Mediante esse cenário, os dados do IBGE, evidenciaram que a sociedade consubstancia as desigualdades sociais primordialmente nos grupos mais vulneráveis, sendo as principais formas de desigualdades, a econômica, política e social; podendo ainda ser elencado como principais causas: a falta de acesso à educação de qualidade; a política fiscal injusta; os baixos salários; as dificuldade de acesso aos serviços básicos de saúde, de transporte público e de saneamento básico; o preconceito; o desemprego; a regionalização; a corrupção; a urbanização sem planejamento; ou seja, condições ligadas diretamente a falta de renda, a pobreza, e a inércia do Estado.

Diante disso, tem-se uma formação social-espacial que gera a segregação humana, através da “favelização” e da gentrificação, acentuando ainda mais a pobreza, a miséria, o desemprego, a desnutrição, a marginalização, as moradias irregulares, a saúde precária, a educação deficitária, o transporte caótico e a violência, falta de saneamento básico, energia, água.

Além disso, diante da sociedade hiperconetada, tem-se uma falsa premissa de que todos estariam conectados. Assim se pode concluir pela pesquisa, é que a desigualdade digital é um

⁸ É a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 Países membros e que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030. A Agenda global 2030 é um compromisso coordenado pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU. São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>

desdobramento da desigualdade social, que impede que o indivíduo se desenvolva no mundo virtual, impossibilitando-o de poder realizar atividades no mundo online.

Essa desigualdade digital, torna o indivíduo invisível na sociedade, falando-se assim em exclusão digital, vez que o universo virtual é um prolongamento da vida real, sendo necessário até mesmo para a emissão de documentos exigidos pelo Estado ao cidadão, sob pena de sanções judiciais e administrativas.

Logo, a internet não quebrou todas as barreiras sociais e geográficas, porque há fatores sociais e territoriais que obstam a oferta e o acesso, deste modo, para estar realmente incluso digitalmente, os indivíduos precisam que sejam supridas suas necessidades básicas, precisa ter liberdade de escolher e conseqüentemente quando adentrar no ambiente virtual, é necessário ter um dispositivo com conexão adequada, acesso a rede, domínio da ferramenta e capacidade de discernimento.

Entretanto, apesar desses direitos estarem protegidos constitucionalmente, examinou-se que quando os indivíduos procuram a tutela de tais, como reflexos das desigualdades sociais, não conseguem concretizar essas garantias, sendo duplamente imputados. Assim, como reflexo das desigualdades sociais, ao buscar o Acesso à justiça, principalmente pela via do judiciário, o indivíduo não consegue encontrar a materialização da justiça que anseia.

Portanto, no âmbito do poder judiciário é necessário constituir um ambiente inclusivo, mitigador das injustiças sociais, considerando as diferenças dos litigantes, almejando a igualdade entre eles, averiguando a realidade social no caso concreto e refletindo sobre o contexto inserido. Ainda, é preciso buscar progredir no Acesso à Justiça diminuindo as custas processuais, tempo de julgamento do processo e concebendo o processo civil, regulado pelo CPC/2015, como mais que um mero instrumento processual, reconhecendo sua função social de interação entre as partes.

Já quanto, as desigualdades sociais e digitais, cabe aos gestores públicos, em conjunto com a sociedade, construir medidas adequadas para enfrentá-las e, conseqüentemente, promover e garantir o direito de acesso e uso seguro da TICs a todos, seja por meio da educação, buscando melhor qualificação dos indivíduos, seja, pelo retorno da valorização ética, pautada na construção de valores sociais que primem pela solidariedade, empatia, compaixão e cuidado com o próximo, para que o outro não se torne invisível - um corpo ou número a mais em meio a tantos outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INTERNET. **Pequenos prestadores reduzem a desigualdade digital no Brasil**. 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/Pequenos-prestadores-reduzem-a-desigualdade-digital-no-Brasil-2913.html?UserActiveTemplate=site#.YOitAtVKjIW>. Acesso em: 12 jun. 2021.

ACESSO À INTERNET E À TELEVISÃO E POSSE DE TELEFONE MÓVEL CELULAR PARA USO PESSOAL 2019: Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 13 julho. 2022.

ACESSO À INTERNET E À TELEVISÃO E POSSE DE TELEFONE MÓVEL CELULAR PARA USO PESSOAL 2018: Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

ACESSO À INTERNET E À TELEVISÃO E POSSE DE TELEFONE MÓVEL CELULAR PARA USO PESSOAL 2017: Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=2101631>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ACIDADE ON - CIRCUITO DAS ÁGUAS. **OS DESAFIOS DA INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19**. 23 out. 2020. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/circuitodasaguas/blogs/alma-inclusiva/BLOG,0,0,1553674,os-desafios-da-inclusao-digital-em-tempos-de-covid-19.aspx>. Acesso em: 5 jun. 2021.

AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ALENCAR, Maria da Glória Serra Pinto de. **NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TICS VERSUS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL: possibilidades e obstáculos para o acesso à informação. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís – MA, p. 1-11, 25 ago. 2009.

ARY, Bruna Malveira *et al.* **REFORMAS DO JUDICIÁRIO, DESIGUALDADES E FORMALISMO: OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza-CE, p. 1-11, 12 jun. 2010.

BRASIL DE FATO. **A desigualdade digital conectada com a pandemia**: Cabe aos gestores públicos, junto da sociedade, construir medidas adequadas para enfrentar as desigualdades digitais. Porto Alegre: Brasil de Fato/Gilnei J. O. da Silva, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/22/artigo-a-desigualdade-digital-conectada-com-a-pandemia>. Acesso em: 6 jun. 2021.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. **Segregação, vulnerabilidade e desigualdades sociais e urbanas**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 20, p. 270-286, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ÍNDICE DE ACESSO À JUSTIÇA**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2009-2014/indicadores/16-indice-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 26 maio 2021.

DEMOCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

EFFECTI. Os robôs do governo. **Blog, Leis, Licitação, Pregão eletrônico, Robô de Lances**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.effecti.com.br/blog/os-robos-do-governo/>. Acesso em: 9 jul. 2021.

ESPECIAL | BLOGS DE CIÊNCIAS DA UNICAMP. **Desigualdade social e tecnologia: o ensino remoto serve para quem?**. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/desigualdade-social-e-tecnologia-o-ensino-remoto-serve-para-quem/>. Acesso em: 1 jul. 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. < b> **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

_____, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e Axiologia—**O valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007.

_____, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; DE PAIVA LESSA, Karyta Muniz. **A dignidade da pessoa humana e a crise do amor líquido segundo Zygmunt Bauman**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, v. 4, n. 1, p. 176-188, 2019.

FERNANDES, L. M. et al. **Desenvolvimento, desigualdade e acesso a tecnologia de comunicação e informação nos países BRICS**. Rio de Janeiro: BRICS POLICY CENTER, 2013.

G1. Como As Robôs Alice, Sofia e Monica ajudam o TCU a caçar irregularidades em licitações. **Robôs analisam editais, atas de preços e até relatórios dos auditores do tribunal**. G1, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/como-as-robos-alice-sofia-e-monica-ajudam-o-tcu-a-cacar-irregularidades-em-licitacoes.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2021.

GOOGLE. O Blog do Google Brasil. **Novos usuários de internet no mundo pós-COVID**. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2020/10/novos-usuarios-de-internet-no-mundo-pos.html>. Acesso em: 11 jun. 2021.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população**. [S. l.]: Estatísticas Sociais, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 30 jun. 2021.

IBGE: Brasil continua sendo 9º país mais desigual do mundo. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 12 nov. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/11/12/internas_economia,1204108/ibge-brasil-continua-sendo-9-pais-mais-desigual-do-mundo.shtml. Acesso em: 8 jul. 2021.

MADERS, Angelita Maria. **O acesso à justiça no Brasil: o papel da Defensoria Pública na erradicação da pobreza**. P.1-15. 2011. Disponível em: <https://apadep.org.br/biblioteca/teses-dissertacoes-e-artigos/>. Acesso em: 3 jun. 2021.

NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça**. Revista CEJ, p. 61-69, 1997.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. [S. l.]: Nações Unidas, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 jun. 2021.

QUEIROZ RIBEIRO, Luiz Cesar de; ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Orlando. **Democracia e segregação urbana: reflexões sobre a relação entre cidade e cidadania na sociedade brasileira**. EURE (Santiago), v. 29, n. 88, p. 79-95, 2003.

RIBEIRO GROSSI, Marcia Goretti; DA COSTA, Jose Wilson; DOS SANTOS, Ademir Jose. **DIGITAL EXCLUSION: THE REFLECTION OF THE SOCIAL INEQUALITY IN BRAZIL. NUANCES-ESTUDOS SOBRE EDUCACAO**, v. 24, n. 2, p. 68-85, 2013.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALES, Teresa. **Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 25, n. 9, p. 26-37, 1994.

SENADO FEDERAL. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. 9 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SILVA, Guilherme Barbosa da; DOS SANTOS BARBOSA, Amanda Querino. **Acesso à Justiça e Desigualdade Social: Reflexos na Efetivação dos Direitos Fundamentais**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 1, n. 1, p. 913-933, 2015.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DA PERSONALIDADE DO JURISDICIONADO**. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 277-291, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; RORATO, Izabella Freschi. **Precedente estrangeiro aplicado no Brasil: instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade humana como direito da personalidade a partir da jurisprudência do supremo tribunal federal**. Revista Brasileira de Direito, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2020.

SOARES, Roberto Carlos Ferreira. **A Vertente Constitucional De Defesa Da Dignidade Da Pessoa Humana Como Promotora De Melhorias Das Condições De Vida Diante Do Cenário De Desigualdades Sociais Do Contexto Brasileiro**. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017.

TEDESCO, Juan Carlos. **Os fenômenos de segregação e exclusão social na sociedade do conhecimento**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 13-28, 2002.

UOL. ECOA. **Por que Brasil é o sétimo país mais desigual do mundo**. [S. l.], 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/02/20/por-que-brasil-e-o-setimo-pais-mais-desigual-do-mundo.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **La desigualdad y la subversión del Estado de Derecho**. Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos, v. 4, p. 28-51, 2007.